

N. F. Nº - 128984.0495/23-4
NOTIFICADO - SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29.11.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0201-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Há ajustes a serem realizados devido ao disposto no art. 268, inciso LI do RICMS/BA/12. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 08/03/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.340,25, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.004,15, totalizando o montante de R\$ 21.344,40 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedente de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia cuja a inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender aos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento da antecipação tributária na entrada do território deste Estado conforme DANFE de nºº 318.145, TOF de nºº 129483.1137/23-8”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nºº **128984.0495/23-4**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 129483.1137/23-8, lavrado às 08h31min da data de 05/03/2023** (fls. 04 e 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nºº **318.145, Venda de Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitida **na data de 03/03/2023**, pela Empresa Mondelli Zanchetta Indústria de Alimentos Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nºº 0120.20.00** (Charque); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **05/03/2023** (fl. 07); consulta dos pagamentos realizados pela Notificada com o retorno de “Não ter sido encontrado nenhum pagamento para o usuário informado” (fl. 08); os documentos do motorista e do veículo (fls. 09 e 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 14) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 06/06/2023 (fl. 11).

Em seu arrazoado, a Notificada iniciou sua defesa e no tópico “**Dos Fatos**” consignou tratar-se de uma Notificação Fiscal no posto fiscal, pelo Auditor Fazendário contra a Notificada, pelo qual foi lançado ICMS de operação – própria, acrescido de multa.

Contou no tópico “***Da Impugnação à Infração***” que a Notificada desconhecendo a emissão da Notificação Fiscal, efetuou os cálculos e o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente ao DANFE de nº. 318.145, data de emissão de 03/03/2023, recolhido no dia 06/03/2023, conforme consta no comprovante de pagamento em anexo, mais a planilha de memória de cálculo.

Explicou que a Notificada, amparada pelo art. 268, inciso “**LI – nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%**” efetuou o cálculo do pagamento da referida nota fiscal de acordo com a memória de cálculo e o comprovante de pagamento em anexo.

Requereru ser a cobrança indevida e ao mesmo tempo solicitou a baixa da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **08/03/2023**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 13.340,25, mais multa de 60%, no valor de R\$ 8.004,15, totalizando o montante de **R\$ 21.344,40** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que não tendo conhecimento da presente notificação efetuou o pagamento do imposto devido, DANFE de nº.318.145, em 06/03/2023 no montante total de **R\$ 6.064,49**, DAE de nº. 2114941029.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Benito Gama** (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-es) de nº. 318.145, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitida **na data de 03/03/2023**, pela Empresa Mondelli Zanchetta Indústria de Alimentos Ltda. que carreava as mercadorias de **NCM de nº. 0120.20.00** (Charque) **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº. 318.145 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96.

Verifico que o Notificante se aquiesceu de averiguar de que a mercadoria **charque** possui o benefício da redução da base de cálculo de modo que a carga tributária seja equivalente a 12% nas saídas internas conforme dispõe o art. 268, inciso LI do RICMS/BA/12, neste sentido, onde aponho o valor recalculado:

LI - nas operações internas com charque e jerked beef, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento).

ICMS		REDUÇÃO DE BASE		ICMS		CÁLCULO ANTECIPAÇÃO	
BASE CÁLCULO	ALIQ. %	ICMS	% CARGA TRIB	BASE DE CÁLCULO	ALIQ.	ICMS	ICMS ANTECIPAÇÃO
121.275,00	7%	8.489,25	12,00%	80.850,00	18%	14.553,00	6.063,75

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 05/03/2023 (Termo de Apreensão de nº. 1294837737/23-8, lavrado às 08h31min – fl. 04)** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, **desde 06/01/2021**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**.

14687255	SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
06/01/2021	sim desde 06/01/2021	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
170692602	Baixa: Ainda vigente	NORMAL

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 06/03/2023**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2114941029, o valor no montante de R\$ **6.064,49** (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Benito Gama, na data de 05/03/2023**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Contribuinte

Inscrição Estadual: 009.187.852
CNPJ: 14.687.255/0001-89
Razão Social: SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA
Município: 4907 - CACHOEIRA

DETALHE DO EXTRATO DO PAGAMENTO REALIZADO

Receita 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL

Data Pagamento 06/03/2023

Banco 237 - BANCO BRADESCO S/A

Forma de pagamento 6 - Internet / Homebanking

Documento de Origem

Valores pagos

Vencimento

Agencia 3011 - CACHOEIRA, BA

Referência 03/2023

Simbahia

Principal 6.064,48

Correção monetária 0,00

Acréscimo moratório 0,00

Multa infração 0,00

Valor total 6.064,48

Consulta feita em: 19/08/2023

Em relação a solicitar-se à Notificada que promova alteração dos dados do Documento de Arrecadação Estadual – DAE constantes nos campos 01 (Código de Receita) e 04 (Referência) com os dados da notificação para que esse documento seja juntado aos autos com o intuito de homologar-se os valores já pagos, neste sentido a Gerência de Arrecadação (GEARC) **se pronunciou que de que não há como realizar alteração** no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF uma vez que o seu recolhimento foi anterior à lavratura na data de 08/03/2023.

“Constitui regra pétreia do SIGAT não permitir alteração de data de documento de arrecadação estadual, logo como o recolhimento se deu anteriormente à lavratura, não há como realizar esta alteração no DAE, apropriando-se diretamente ao PAF, já que seu recolhimento foi anterior”

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal no valor de R\$ 6.063,75.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE supracitado, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0495/23-4, lavrada contra SUPERMERCADO EFCE PEREIRA LTDA., devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.063,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR